



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 307 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se **aquele**:

I - contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

IV - contrariar súmula do Tribunal ordinário acerca de matéria de direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência **da decadência legal (CC, art. 210)**, ou **da** prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A redação proposta corrige erro de concordância contido no *caput*, pois ele se refere ao pedido, não ao réu. A inclusão do inciso IV respeita, a um só tempo, a razoável duração do processo e a previsibilidade da jurisprudência do tribunal em casos que versem sobre direito local, hipótese de não conhecimento de recursos extraordinário ou especial, conforme



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurisprudência dos Tribunais Superiores. Quanto ao § 2º, convém explicitar que se trata apenas da decadência legal, visto que a contratual, ou convencional (CC, art. 211) não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, cumprindo ao réu, isto sim, alegá-la como fundamento de defesa.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**